

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.153
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **AMANDA SOUTO BALIZA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DIL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BETIM**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ (ALIANÇA) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), tendo por objeto a Lei 7.015/2022, do Município de Betim/MG, que proíbe o emprego da chamada “linguagem neutra” em instituições de ensino público ou privado no âmbito daquele Município.

A norma municipal impugnada ostenta o seguinte teor, *in verbis*:

“Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Betim o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo vocabulário ortográfico da língua portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Pontuo, *ab initio*, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente arguição.

Consigno, em primeiro lugar, que as entidades requerentes ostentam legitimidade ativa para a presente ação à luz da jurisprudência deste Tribunal que vem conferindo novos contornos à hipótese do art. 103, inciso IX, da Constituição.

Com efeito, esta Corte tem assentado requisitos para a configuração da legitimidade ativa de confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, atinentes à (i) abrangência da representação e à (ii) necessidade da relação de pertinência temática entre as missões institucionais e o ato impugnado. Nesse sentido, veja-se: ADI 4294-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/9/2016; ADI 4230-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/9/2011; ADI 138/RJ-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.11.1990; ADPF 144, rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.02.2010 e ADI 3.413, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 1º.06.2011, DJe 1º.08.2011.

Todavia, mais recentemente, uma nova leitura exegética acerca do mencionado art. 103, inciso IX tem sido desenvolvida com vistas a assegurar a participação de entidades incumbidas da defesa de direitos humanos no processo constitucional afeto à fiscalização abstrata da constitucionalidade de atos normativos.

Deveras, ainda no ano de 2012, por ocasião do julgamento da ADI 4.029, de minha relatoria, em que se examinou a constitucionalidade da Resolução 1/2002 do Congresso Nacional — que esvaziava a função das Comissões Mistas no processo legislativo das Medidas Provisórias, ao permitir a emissão de parecer por meio de Relator diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados —, pude acentuar o seguinte, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL Nº 11.516/07. CRIAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO IBAMA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 62, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO EMISSÃO DE PARECER PELA COMISSÃO MISTA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA NULIDADE (ART. 27 DA LEI 9.868/99). AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A democracia participativa delineada pela Carta de 1988 se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais, por isso que é de se conjurar uma exegese demasiadamente restritiva do conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” previsto no art. 103, IX, da CRFB.

2. A participação da sociedade civil organizada nos processos de controle abstrato de constitucionalidade deve ser estimulada, como consectário de uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na percepção doutrinária de Peter Häberle, mercê de o incremento do rol dos legitimados à fiscalização abstrata das leis indicar esse novel sentimento constitucional. [...] (ADI 4.029, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/06/2012 - grifei)

Tais ponderações foram reiteradas na ADPF 527, que tinha por objeto a definição da unidade prisional adequada para cumprimento de pena de transexuais e travestis. Naquela ADPF, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, superou a preliminar de ilegitimidade ativa da entidade

ADPF 1153 / MG

requerente, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”) em decisão que estou assim ementada:

“Processo Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional; (iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.

2. Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis.

3. Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem.

4. Ação direta admitida.” (ADPF 527, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/8/2018)

A admissão da ADPF 527 e, assim, a superação da jurisprudência para abranger as entidades voltadas à defesa de interesses de grupos vulneráveis, considerou, dentre outros fundamentos, a adoção de uma interpretação ampliativa do conceito de “classe” e que, adicionalmente, se amolde à missão institucional do Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos fundamentais em ampla escala.

ADPF 1153 / MG

Diante deste contexto é que tem se observado a inclinação desta Corte à admissão, como partes legitimadas à propositura das ações do controle concentrado, de entidades que ostentem, em suas finalidades institucionais, a defesa de direitos fundamentais, a exemplo da legitimidade que se reconheceu à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB na ADPF 709-MC-Ref (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/10/2020) e na ADPF 991-MC-Ref (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 2/10/2023) e ao Instituto Brasileiro de Direito das Famílias na ADI 5.422 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 23/08/2022). Cuida-se, pois, de releitura da noção de entidade de classe, prevista no art. 103, inciso IX, da Constituição, para o fim de pluralizar o debate constitucional, viabilizando a relevante participação de entidades que, com representatividade adequada, se destinem precipuamente à tutela de direitos fundamentais.

Considero que o entendimento jurisprudencial acima indicado é tributário da pluralidade que deve nortear o exercício da jurisdição constitucional deste STF, como condição indeclinável para a elevada missão confiada à Constituição a esta Corte.

De fato, a manifestação da sociedade civil organizada ganha papel de destaque na jurisdição constitucional brasileira. Como o Judiciário não é composto de membros eleitos pelo sufrágio popular, sua legitimidade tem supedâneo na possibilidade de influência de que são dotados todos aqueles diretamente interessados nas suas decisões. Essa a faceta da nova democracia no Estado brasileiro, a democracia participativa, que se baseia na generalização e profusão das vias de participação dos cidadãos nos provimentos estatais. Sobre o tema, Häberle preleciona: *“El dominio del pueblo’ se debe apoyar en la participación y determinación de la sociedad en los derechos fundamentales, no sólo mediante elecciones públicas cada vez más transparentes y abiertas, sino a través de competencias basadas en procesos también cada vez más progresistas”* (em tradução livre: “O domínio do povo

ADPF 1153 / MG

deve se apoiar na participação e determinação da sociedade nos direitos fundamentais, não somente mediante eleições públicas cada vez mais transparentes e abertas, senão também através de competências baseadas em processos também cada vez mais progressistas”. HABÈRLE, Peter. *Pluralismo y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 137).

Ademais, não se deve olvidar que os direitos fundamentais, dentre eles o da participação democrática, merecem sempre a interpretação que lhes dê o maior alcance e efetividade. Recorrendo à lição doutrinária do eminente Ministro Roberto Barroso, merece ser ressaltada a configuração de democracia deliberativa engendrada por Carlos Santiago Nino (*La Constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997), estimulando o pluralismo do debate político, da qual não pode esta Corte descurar.

In casu, a Aliança Nacional LGGBTI+ tem como finalidade precípua, segundo o art. 3º de seu Estatuto Social (doc. 5) “a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania LGBTI”, ao passo que constitui finalidade fundamental da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (“ABRAFH”) a defesa dos “interesses morais e materiais das famílias LGBTI+, mono ou poliafetivas”, na forma do art. 4º do seu Estatuto Social (doc. 8), a revelar a plena aplicabilidade da exegese ampliativa acerca do conteúdo do art. 103, inciso IX, da Constituição às ora arguentes.

Saliento, por fim, que as entidades autoras da presente ADPF ajuizaram dezenas de outras ações em face de leis municipais que, de forma análoga, proíbem a denominada “linguagem neutra”, tendo esta Corte, em diversas oportunidades, assinalado a legitimidade ativa *ad causam* da Aliança Nacional LGGBTI+ (“Aliança”) e da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (“ABRAFH”), nos termos do art. 103, inciso IX da Constituição. Nesse sentido:

“Direito constitucional. Arguição de descumprimento de

preceito fundamental. Lei nº 4.797/23 do Município de Balneário Camboriú/SC. Proibição de linguagem neutra na grade curricular e no material didático. Instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em Concursos públicos e respectivos editais. Medida protetiva do suposto direito dos estudantes de aprender a língua portuguesa conforme a norma culta. Legitimidade ativa ad causam. Instituições que se caracterizam como “entidade de classe de âmbito nacional” (CRFB/88, art. 103, inciso IX). Abertura da jurisdição constitucional a organizações da sociedade civil vocacionadas à defesa de direitos fundamentais de minorias sociais e grupos vulnerabilizados. Alegação de não cabimento de ADPF. Atendimento do requisito da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º). Alegação de ausência parcial de impugnação específica. Impugnação da lei na íntegra. Vício formal. Causa de pedir aberta. Preliminares rejeitadas. Verificação de inconstitucionalidades formal e material. Usurpação de competência privativa da União para dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CRFB/88, art. 22, inciso XXIV) e sobre normas ortográficas da língua portuguesa e léxico oficial (CRFB/88, art. 13). Ofensa à liberdade de expressão, à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CRFB/88, arts. 5º, inciso IV, e 206, incisos II e II). Violação do princípio da não discriminação. Procedência do pedido.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ (“Aliança”) e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (“ABRAFH”) contra a Lei nº 4.797 do Município de Balneário Camboriú/SC, de 4 de outubro de 2023, pela qual se proíbe a utilização de linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições

de ensino públicas ou privadas, bem como em concursos públicos e respectivos editais no âmbito da municipalidade.

2. As requerentes detêm legitimidade para deflagrar ação de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal, por se caracterizarem como organizações da sociedade civil vocacionadas à defesa de grupos minoritários ou vulnerabilizados. Precedentes. Verifica-se a pertinência temática entre a norma objeto da arguição e os objetivos institucionais de defesa dos direitos à livre orientação sexual e à livre identidade e expressão de gênero.” [...] (ADPF 1.151, Rel. Min Dias Toffoli, DJe 13/12/2024 - grifei)

Cito, ainda, os seguintes precedentes, em que reconhecida a legitimidade ativa das entidades ora autoras da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 1.160, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 13.12.2024 e ADPF 1.166, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 12.11.2024, DJ 19.11.2024.

2. ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE ADPF: OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE

Outrossim, reputo preenchido o requisito da subsidiariedade, como condição necessária ao processamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Deveras, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, “[N]ão será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Cuida-se do princípio da subsidiariedade, incorporado de forma tranquila na jurisprudência desta

ADPF 1153 / MG

Corte como requisito de admissibilidade da fiscalização concentrada deflagrada pela ADPF. Nesse sentido, cito precedente da minha relatoria, assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Requerente pretende evitar e reparar alegada lesão a preceitos fundamentais causada por interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que impõe aos estabelecimentos de ensino a obrigação de efetuar pagamento de férias coletivas e aviso prévio cumulativamente aos professores, sendo certo que o acolhimento da pretensão formulada na ADPF demandaria reinterpretar os artigos 322, § 3º, e 487 da CLT, a revelar o caráter infraconstitucional da controvérsia.

2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnação orientação jurisprudencial apontada como contrária a normas basilares da Constituição, desde que cumprido o requisito da subsidiariedade, ante a inexistência de outro meio processual para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes do Plenário: ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005; ADPF 144, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2008; ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011.

3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em

ADPF 1153 / MG

ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015.

4. *A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016.*

5. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida.” (ADPF 304, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, DJ 20.11.2017)*

In casu, a impugnação está centrada em lei municipal, o que autoriza o cabimento da ADPF (Lei 9.882/1999, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e, como bem registrou o parecer da Procuradoria-Geral da República, “a espécie reflete situação em que a controvérsia se mostra de relevância englobante de quantidade expressiva de pessoas jurídicas de direito público políticas, na medida em que leis de igual teor são passíveis de serem adotadas em numerosos outros Municípios, a justificar a oportunidade de uma solução ampla, geral e efetiva em âmbito nacional”. Aludido parecer, ademais, salientou que “a questão constitucional em pauta não se limita às fronteiras do Município de Betim/MG” haja vista que “[S]egundo as requerentes, existem cerca de vinte leis produzidas em outras localidades, com normas idênticas ou similares”.

A mesma razão jurídica tem sido adotada para conhecer de ADPFs

ADPF 1153 / MG

aforadas sobre idêntica *vexata quaestio*, cabendo citar, à guisa de exemplo: “[O] fato de ser cogitável o controle concentrado e abstrato em sede estadual não obsta o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, sobretudo quando se verificam, como na hipótese, a possibilidade de repetição da matéria e a relevância do(s) preceito(s) fundamental(is) invocado(s), de modo a apontar para a arguição como o único instrumento realmente eficaz para se sanar a controvérsia constitucional” (ADPF 1.151, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ 13.12.2024).

Por tais motivos, reputo preenchidos os requisitos para o exame de fundo da questão versada na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

3. MÉRITO

À luz destas ponderações, entendendo plenamente admissível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, passo ao exame do mérito da questão *sub judice*.

Cinge-se a controvérsia ao exame da constitucionalidade da Lei 7.015/2022, do Município de Betim/MG, que, como salientado, proíbe o emprego da chamada “linguagem neutra” em instituições de ensino público ou privado no âmbito do Município.

Suscitam as arguentes que o ato normativo impugnado viola o art. 22, incisos XXIV, da Constituição, que confere à União a competência legislativa em matéria de diretrizes e bases da educação nacional exclusivamente à União, nestes termos, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Entendo que assiste razão às entidades requerentes ao veicularem o vício formal por ofensa à competência legislativa da União sobre a matéria.

Deveras, tal como salientou o ilustre professor Raul Machado Horta, “[A] repartição de competências é a técnica que, a serviço da pluralidade dos ordenamentos do Estado Federal, mantém a ‘unidade dialética de duas tendências contraditórias: a tendência à unidade e a tendência à diversidade’” (HORTA, Raul Machado. *Constituições federais e pacto federativo. Quinze anos de Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 179, 2004).

Em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, disciplinada pelo dispositivo ora em análise, o magistério doutrinário aponta que a Constituição pretendeu que tais diretrizes informem o ensino ministrado no país (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Comentários ao art. 22*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (orgs). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 768)

Cuida-se, pois, de examinar a competência federativa atinente à *vexata quaestio*, à luz da adequada exegese do papel da União e dos Municípios no que se refere ao conteúdo da lei impugnada.

Diante deste cenário, esta Suprema Corte formou sólida jurisprudência que assenta a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que proíbem o uso da denominada linguagem neutra nos estabelecimentos públicos ou privados de ensino, por reputar violada a competência da União prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição.

Com efeito, no julgamento da ADI 7.019, da relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.123/2021 do Estado de

ADPF 1153 / MG

Rondônia, que proibia a linguagem neutra na grade curricular e no material didático de todas as instituições de ensino — públicas ou particulares — daquele ente federado. Eis a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.

2. Ação direta julgada procedente.” (ADI 7.019, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 13.02.2023, DJe 10.04.2023)

Mais recentemente, examinando lei do Estado do Amazonas que vedava a incorporação da linguagem neutra na grade curricular e nos materiais didáticos das instituições de ensino naquele Estado, assim decidiu o Plenário desta Corte:

“REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA LINGUAGEM NEUTRA À GRADE CURRICULAR E MATERIAIS DIDÁTICOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, ASSIM COMO DO EMPREGO EM DOCUMENTOS OFICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. CASO EM EXAME

1. *A Lei estadual impugnada proíbe a inclusão da linguagem neutra no currículo escolar estadual e garante aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV).*

3. *Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); ao princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1º, III; 3º, IV); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. *Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.*

7. *Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019 e ADPF 1.150-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX). [...]*

IV – DISPOSITIVO

Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 6.463/2023 do Estado do Amazonas.” (ADI 7.644 MC-Ref, Rel. Min. FLÁVIO DINO, j. 24.06.2024, DJe 29.07.2024 - grifei)

Tal orientação vem sendo reiterada em diversos precedentes do Plenário desta Corte, todos eles assentando a impossibilidade de disciplina da linguagem neutra pelos entes municipais, ante a competência constitucionalmente estabelecida à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Cito, à guisa de exemplos, os seguintes julgados:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito administrativo e outras matérias de direito público. Proibição do uso de linguagem neutra em instituições de ensino localizadas no Município de Votorantim/SP. Inconstitucionalidade formal. Pedido julgado procedente.

I. Caso em exame

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira De Famílias Homotransafetivas – ABRAFH, em face da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se cabe ADPF proposta em face lei municipal e (ii) se ato normativo municipal pode vedar o uso de linguagem neutra nas instituições

de ensino locais.

III. Razões de decidir

3. Preliminar. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de lei municipal.

4. Preliminar. A petição inicial não se revela inepta, tendo em vista que as alegações e os elementos comprobatórios juntados aos autos permitem a adequada compreensão da questão constitucional que se coloca.

5. Mérito. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo formalmente inconstitucional lei estadual ou municipal que permita ou proíba a utilização de linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino.

IV. Dispositivo

6. Pedido julgado procedente.” (ADPF 1.166, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 12.11.2024, DJ 19.11.2024 - grifei)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Compete privativamente à União legislar sobre

diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.

2. *A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes.*

3. *Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).*

4. *Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibitaré/MG, até o julgamento final da controvérsia.” (ADPF 1.155 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 11.06.2024, DJe 26.07.2024)*

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 8.585/2023 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. “PROIBIÇÃO DE USO DE NOVAS FORMAS DE FLEXÃO DE GÊNERO E NÚMERO DAS PALAVRAS DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIS CONSOLIDADAS” PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. USURPAÇÃO

DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Precedentes.

2. Conhecimento parcial da arguição: ausência de impugnação específica quanto à proibição do uso da linguagem neutra em editais de concursos públicos e comunicações institucionais dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional lei municipal pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, prevista no inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República, e vedar a utilização da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Petrópolis/RJ. Precedentes.

4. A proibição do uso da “linguagem neutra” ofende a garantia da liberdade de expressão, manifestada pela proibição da censura, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e o princípio da isonomia. Precedentes.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual a) convertido o julgamento da medida cautelar em mérito, conhecida parcialmente, e b) nesta parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.585/2023, do Município de Petrópolis/RJ, quanto à proibição de uso da

ADPF 1153 / MG

linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas do Município.” (ADPF 1.161, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 09.12.2024, DJe 13.12.2024 - grifei)

Destaco, ainda, o recente julgamento da ADPF 1.158, em que o Plenário desta Corte Suprema assinalou que “[O]s Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)” (ADPF 1.158, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, j. 25.04.2025, DJe 09.05.2025)

No mesmo sentido: ADPF 1.155 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.07.2024; ADPF 1.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.12.2024; ADPF 1.158, Rel. Min. André Mendonça, DJe 09.05.2025; ADPF 1.159 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21.08.2024; ADPF 1.165, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 13.02.2025.

Destarte, entendo suficiente para a procedência do pedido o reconhecimento do vício formal suscitado pelas arguentes, ante a pacífica jurisprudência formada no seio desta Corte quanto à incompetência dos entes estaduais e municipais para legislar sobre a temática ora em análise.

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, **CONHEÇO** a arguição de descumprimento de preceito fundamental e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.015/2022, do Município de Betim/MG.

É como voto.

ADPF 1153 / MG